

Processo n.: @TCE 13/00089900

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-13/00089900 - acerca de supostas irregularidades referentes a atos de pessoal praticadas no âmbito do Hospital Infantil Joana de Gusmão

Responsáveis: Maria de Fátima de Souza Rovaris, José Antônio de Souza, João Alexandrino Daniel Filho, Carlos César Vieira, Luiz Anselmo da Cruz, Denise Bousfield da Silva, Roberto Souza Morais, Maurício Laerte Silva, Dalmo Claro de Oliveira, Ana Camila Flores Farah e Lúcia Regina Gomes Mattos

Procuradores:

Vanusa Varela Pinto e outros (de Lúcia Regina Gomes Mattos, Maurício Laerte Silva, José Antônio de Souza e Denise Bousfield da Silva)

Rycharde Farah (de Ana Camila Flores Farah)

Marconi Edson Lemos (de Patrícia Ghisi e Edson Luís Lemos)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 145/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da apuração das responsabilidades e identificação dos possíveis danos causados em decorrência das irregularidades identificadas na Auditoria Operacional realizada no Hospital Infantil Joana de Gusmão (HIJG), no exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Pagamento indevido de Gratificação Especial – ETI - para profissionais que não atuam no Setor de Emergência e UTI, contrariando os arts. 3º, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 369/2006 e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64 e os princípios da legalidade e moralidade presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.2. Pagamento da indenização de sobreaviso aos profissionais médicos, em desacordo com o disposto nos arts. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64 e os princípios da legalidade e moralidade presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.3. Pagamento de Hora Plantão – HP - aos profissionais médicos, em desacordo com o art. 17 da Lei Complementar n. 1.137/1992 c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, o art. 63, *caput*, da Lei n. 4.320/64 e os princípios da legalidade e moralidade presentes no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.4. Divergências nas lotações profissionais dos médicos, em desacordo com o art. 21 da Lei (estadual) n. 6.745/85.

2. Deixar de aplicar sanção aos Responsáveis inicialmente apontados nos autos em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8ª da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.

3. Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e aos Diretores de Recursos Humanos daquela Pasta e do Hospital Infantil Joana de Gusmão que promovam, dentro de suas competências, as medidas necessárias para que a unidade possa desenvolver suas atividades de forma adequada e diligente, com implementação de mecanismos de controle fidedignos e eficazes para assegurar o

integral cumprimento das normas legais e regulamentares, com a utilização plena da capacidade de pessoal do Hospital, de forma a evitar a repetição das irregularidades apuradas nestes autos.

4. Dar ciência desta Decisão à Secretária de Estado da Saúde, ao Diretor de Recursos Humanos daquela Pasta, ao Diretor do Hospital Infantil Joana de Gusmão, aos Responsáveis supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC